



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.000540/2002-59
Recurso nº 160.597 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.030 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente WAGNER FALCIONE
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

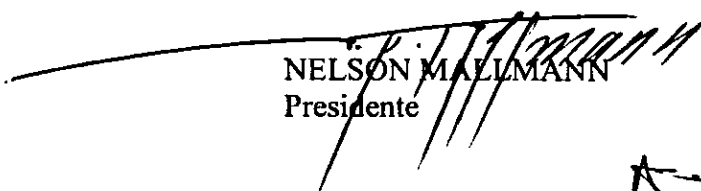
Exercício: 1997

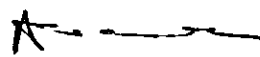
IRRF - COMPENSAÇÃO - Somente é passível de compensação no Ajuste Anual o IRRF incidente sobre rendimentos tributáveis ali declarados, observado o regime de caixa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAGNER FALCIONE.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON MALLMANN
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 06 e 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1997, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 2.883,24.

A autuação decorre de glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 03), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 24):

"(...) que em 31/12/96, teve rescindido seu contrato de trabalho junto à Cia Paulista de Empreendimentos Gerais, homologada em 05/02/97 pelo Ministério do Trabalho, e que no informe de rendimentos a referida empresa omitiu ou deixou de informar o valor correto da retenção de R\$ 4.185,24, conforme termo de rescisão, já que no informe foi de R\$ 3.959,08. Que apresentou declaração retificadora pleiteando o valor efetivamente retido."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-São Paulo/SP II julgou procedente o lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

"6. Do espelho de lançamento de fls. 05, constata-se que o contribuinte elaborou sua declaração com base nas informações constantes do informe de rendimentos de fls. 11, corroborado pela Dirf apresentada pela fonte pagadora, constante dos sistemas da Receita Federal, juntada à fls. 21, tendo recebido a restituição na importância de R\$ 2.883,24.

7. Posteriormente, apresentou em 22/07/1997, declaração retificadora, espelho de fls. 09, com a finalidade de alterar o valor do imposto retido na fonte para R\$ 6.830,00. Tal declaração foi objeto de revisão, com a glosa do valor excedente àquele constante na Dirf.

8. Contudo, compulsando o termo de rescisão do contrato de trabalho de fls. 10 e a Dirf apresentada pela fonte pagadora de fls. 21, verifica-se que o valor de R\$ 4.185,24 corresponde ao imposto retido sobre a importância de R\$ 17.987,61, que é composta das importâncias de R\$ 8.241,33 mais o valor de R\$ 9.746,28, parcelas discriminadas naquele documento.

9. Destarte, o valor de R\$ 9.746,28, pago a título de diferença S A, compôs a base de cálculo para efeito de apurar o valor do imposto retido na fonte, de acordo com o Termo de rescisão. Todavia, não constou do informe de rendimentos nem da informação prestada na

Dirf, não compondo a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste originalmente apresentada nem tampouco na retificadora.

10. Assim, não constando dos autos a natureza do rendimento pago, e ainda, não tendo sido incluído na base de cálculo do imposto na declaração de ajuste, condição de dedutibilidade a teor do disposto no art. 12, inciso V da Lei 9.250/1995, não há reparos a serem feitos no lançamento."

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: GLOSA FONTE. Somente o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/09/2006 (fls. 26-v), o contribuinte apresentou, em 05/10/2006, o Recurso de fls. 27 e 28, instruído com os documentos de fls. 29 a 33, argumentando, em síntese, que:

- o imposto retido no valor de R\$ 3.959,08 refere-se aos salários recebidos durante todo o ano-calendário de 1996;
- em 31/12/1996 houve a rescisão do contrato de trabalho com a Cia Paulista de Empreendimentos Gerais, com retenção de imposto no total de R\$ 4.185,24, omitido na Dirf e no comprovante de rendimentos;
- também não constou do comprovante de rendimentos o imposto retido sobre o décimo terceiro salário (R\$ 231,00);
- faz jus à compensação de IRRF no total de R\$ 8.375,32 (R\$ 3.959,08 + R\$ 4.185,24 + R\$ 231,00), não podendo se responsabilizado pelas omissões de informação da fonte pagadora;
- todas as verbas referentes à rescisão do contrato de trabalho foram declaradas no exercício 1997, menos o valor correspondente ao IRRF (R\$ 231,00 + R\$ 4.185,24 = R\$ 4.416,24);
- *"Se por outro lado, com base na data do pagamento da homologação no DRT/SP (5.fevereiro.1997), pudesse haver outro Informe de Rendimentos relativo ao exercício 1998 ano Base 1997, também não ocorreu, o que pode ser atestado pela entrega da Declaração de Imposto de Renda daquele ano."*
- protesta pelo direito de receber o saldo remanescente de imposto a restituir, pois a retenção não foi aceita no exercício 1997 e não foi incluída no ajuste anual do exercício 1998, consoante cópias de documentos juntadas.



O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 34, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado protesta pelo direito de compensar no ajuste anual do exercício 2007, ano-calendário 2006, IRRF no total de R\$ 8.375,32. Ocorre que tal quantia é composta de R\$ 231,00 que teria sido retido sobre o décimo terceiro salário.

Ora, o décimo terceiro salário sujeita-se à tributação exclusivamente na fonte. Dessa forma, não é cabível a compensação do valor retido na declaração de ajuste anual (art. 26 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e art. 16 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990).

Outra parcela refere-se à retenção indicada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 30 (cópia também à fl. 10), R\$ 4.185,24.

Entretanto, como bem registrado na decisão recorrida, a retenção de R\$ 4.185,24, incidiu não só sobre rendimentos tributáveis que somaram R\$ 8.241,33, informados na Dirf de fls. 21, mês de dezembro, como também sobre o valor pago a título de "DIFERENÇAS SA", R\$ 9.746,28, que não foram incluídos na Dirf, no comprovante de rendimentos (fls. 11 e 29) e nem na declarações de ajuste anual apresentadas pelo interessado. Sobre o valor de R\$ 8.241,33 foi efetuada retenção de R\$ 1.314,08, informada em Dirf e contemplada no comprovante de rendimentos e no lançamento.

Interessante observar que o interessado, ao retificar a declaração originariamente apresentada, também considerou que os R\$ 1.314,08 estavam contidos na retenção total da rescisão, eis que alterou o IRRF para R\$ 6.830,00, que é o resultado da seguinte operação: R\$ 3.959,08 (IRRF informado no comprovante de rendimentos) + R\$ 4.185,24 (IRRF constante do Termo de Rescisão) – R\$ 1.314,08 (retenção informada em Dirf para dezembro de 1996, relativa aos R\$ 8.241,33), desprezando-se os centavos.

Portanto, na melhor das hipóteses, R\$ 6.830,24 seria o total do IRRF passível de compensação no ajuste anual do exercício 1997.

Acontece que, com os elementos de prova que há nos autos, muito provavelmente as tais "DIFERENÇAS SA" mencionadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (R\$ 9.746,28) só foram pagas ao contribuinte em 1997, por ocasião da homologação da rescisão.

Sendo assim, uma vez que a tributação das pessoas físicas se faz pelo regime de caixa, somente no exercício 1998 caberia declarar tais rendimentos tributáveis e a retenção correspondente (R\$ 2.871,16 = R\$ 4.185,24 - R\$ 1.314,08). O fato de o contribuinte não tê-lo feito não lhe permite pleitear no exercício 1997 a diferença de compensação em questão. Além de não ter incluído os rendimentos tributáveis correspondentes na declaração de 1997, o

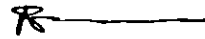
contribuinte não logrou comprovar de maneira inequívoca que a percepção de tais rendimentos se deu no ano-calendário 1996.

Portanto, não há nenhum reparo a ser feito na decisão recorrida.

Demonstrada a improcedência dos argumentos do contribuinte, cumpre observar, só a título de esclarecimento no tocante à alegação de que somente o imposto retido não teria sido declarado no exercício 1997, que o IRRF obrigatoriamente tem que compor o montante dos rendimentos tributáveis a serem informados no ajuste anual e só é permitida a compensação de imposto incidente sobre rendimentos tributáveis ali informados.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE